

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES FUNDO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE

Modalidade Pregão Presencial SRP nº 16/2019

Com o objetivo REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO/FORNECIMENTO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS QUE FAZEM PARTE DA FROTA MUNICIPAL, conforme disposições deste Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência

FRANCISCO & SANTANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 000.967.314/0001-68, com sede nos lotes 14 a 20, quadra "Z", Loteamento Boa Viagem, nº 129, bairro Jardim Manguinhos, Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, CEP 49160-000. Vem, por seu representante legal infra assinado, a vossa presença, em conformidade com o art. 41,§1º da Lei 8.666/93, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS

Observando o Edital, o licitante verificou que das exigências Da Qualificação Técnica onde não exige comprovação que entendemos que são indispensáveis ao tipo de atividade de Oficina Mecânica e suas particularidades, visto que o edital é superficial na descrição de tais exigências, devendo, portanto ser mais específico, para que não reste qualquer dúvida de que este certame está em acordo com os parâmetros legais.

Das exigências necessárias na habilitação

O processo de habilitação é de extrema importância para uma avaliação prévia de se o licitante tem as condições exigidas para efetivamente cumprir com sua proposta, ou seja, é o momento em que a Administração pública pode verificar se este candidato atenderá de maneira eficiente e satisfatória a necessidade da Administração Pública, evitando que este assuma um contrato que não conseguirá cumprir, trazendo grande prejuízo para o contratante.

No entendimento de Raul Armando Mendes (1991, pag. 86/87) "a habilitação é uma das fases do processo licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitar à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração."

Sendo assim, necessário é que todos os documentos relativos à avaliação da capacidade técnica, como atestado de capacidade técnica, entre outros, sejam exigidos nessa fase de forma clara e objetiva. Tendo os documentos que sege como de fundamental verificação no caso de prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em veículos.

Licença Ambiental

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental.

Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por seu potencial

de lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

A jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

*art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama**, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).*

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I – CLASSE VII – PlenárioTC-031.861/2008-

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental.

7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?pageid=112>. **O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.**

8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: "f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: **Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010**".

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência

da UJ em relação à **adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras**, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a **Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.**

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. **Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática** (negrito inexistente no original). Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-29/15-2. DATA: 25/08/2015.

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, a exemplo de óleos entre outros. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, da Licença Ambiental em sede de habilitação ao processo.

Não se trata de exigência excludente, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental.

Atestado de Regularidade junto ao Corpo de bombeiros

Vejam as atribuições do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe na Constituição Estadual:

Art. 126, 2º:

*I - planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio e sinistros, de busca e salvamento, de retirada e transportes de pessoas acometidas de trauma em via pública; **(Modificação pela Emenda Constitucional nº 13/96, de 12 de dezembro de 1996)***

*IV - elaborar e encaminhar, através de seus órgãos técnicos, normas reguladoras e projetos de Lei referentes à segurança contra incêndio e pânico e a prevenção de sinistros e calamidade pública em todo o Estado de Sergipe; **(Modificação pela Emenda Constitucional nº 13/96, de 12 de dezembro de 1996)***

Tamanho é a importância da prevenção de incêndios que a Constituição do Estado de Sergipe traz em seu art. 126 como atribuição do Corpo de Bombeiro do Estado a fiscalização das atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio, inclusive instituir normas reguladoras e projetos de Lei para segurança contra incêndios.

Nesse contexto, a Lei 8.151/16 em seu art. 9º diz que a vistoria na edificação deverá ser solicitada ao Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe CBMSE para a obtenção do Atestado de Regularidade.

Evidente que a regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, pensando que a Oficina vencedora do processo licitatório irá cuidar de bens públicos dentro de seu prédio, podendo ser danificado ou até mesmo passar por

um sinistro de perda total, caso haja incêndio, e o prédio não esteja preparado como deveria para prevenir ou sanar um possível incêndio e suas consequências.

Não se trata de bens de terceiros, se trata sim de bens públicos, de responsabilidade da Administração Pública e, portanto, não se pode deixar de buscar todo amparo necessário a sua proteção. Lembrando ainda que a responsabilidade é da Administração Pública de buscar contratações que estejam em total alinhamento com a legislação pertinente.

Sabendo que a empresa vencedora prestará serviços preventivos e corretivos em bens públicos, é de extrema importância a total consonância desta com as regras vigentes, para evitar prejuízos futuros à Administração Pública.

Sendo o melhor entendimento a exigência do Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiro para a habilitação no processo licitatório. Requer a alteração no edital, para incluir a apresentação da Licença de Funcionamento junto ao CBMSE na documentação técnica.

Seguro do prédio da oficina

Seguindo a linha de raciocínio da responsabilidade da Administração Pública quanto à contratação de serviços, verifica-se também a necessidade de se exigir o seguro do prédio, principalmente em relação a responsabilidade civil, trazendo mais segurança ao ente público.

DO PEDIDO

Polo exposto requer:

Requer que se digne o Pregoeiro a dar provimento a Impugnação, concedendo os presentes pedidos, não permitindo a realização do certâmen sem antes estabelecer as alterações das condições e modificações necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade de conformidade com o art. 3ª da Lei 8.666/93. Incluído na Fase da Habilitação o certame a necessidade de apresentação por parte do fornecedor da **Licença Ambiental** conforme legislação; **Atestado de Regularidade junto ao Corpo de bombeiros e Apólice Seguro da Oficina.**

Nossa S. do Socorro, Sergipe, 05 de agosto de 2019.


Juranielson F. dos Santos
CPF: 514.612.695-04

[00.967.314/0001-68]
Francisco & Santana Ltda - ME
Lot Boa Viagem, Lotes: 14 á 20, nº 129
Bairro Jardim Manguinhos - CEP 49.160-000
[Nossa Senhora do Socorro - SE]

JURANILSON FIRMINO DOS SANTOS
Procurador